



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Abril de 2010, foi atribuída à Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2983L, válida até 29 de Abril de 2015, para flourite, ouro, e turmalinas, no distrito de Bárue, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 40' 15.00''	33° 11' 30.00''
2	17° 40' 15.00''	33° 15' 00.00''
3	17° 41' 15.00''	33° 15' 00.00''
4	17° 41' 15.00''	33° 14' 00.00''
5	17° 42' 30.00''	33° 14' 00.00''
6	17° 42' 30.00''	33° 15' 00.00''
7	17° 47' 15.00''	33° 15' 00.00''
8	17° 47' 15.00''	33° 12' 45.00''
9	17° 50' 15.00''	33° 12' 45.00''
10	17° 50' 15.00''	33° 11' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Maio de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Abril de 2010, foi atribuída à Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2983L, válida até 29 de Abril de 2015, para turmalinas, ouro e minerais associados, no distrito de Macossa, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 47' 00.00''	33° 58' 00.00''
2	17° 47' 00.00''	34° 04' 45.00''
3	17° 56' 00.00''	34° 04' 45.00''
4	17° 56' 00.00''	33° 58' 00.00''
5	17° 54' 30.00''	33° 58' 00.00''
6	17° 54' 30.00''	34° 01' 30.00''
7	17° 50' 00.00''	34° 01' 30.00''
8	17° 50' 00.00''	33° 58' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Maio de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Abril de 2010, foi atribuída à Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2981L, válida até 31 de Janeiro 2015, para ouro e turmalinas, no distrito de Machaze, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	21° 06' 15.00''	32° 23' 30.00''
2	21° 06' 15.00''	32° 30' 00.00''
3	21° 16' 30.00''	32° 30' 00.00''
4	21° 16' 30.00''	32° 27' 00.00''
5	21° 15' 45.00''	32° 27' 00.00''
6	21° 15' 45.00''	32° 26' 30.00''
7	21° 15' 00.00''	32° 26' 30.00''
8	21° 15' 00.00''	32° 26' 00.00''
9	21° 14' 45.00''	32° 26' 00.00''
10	21° 14' 45.00''	32° 25' 45.00''
11	21° 13' 30.00''	32° 25' 45.00''
12	21° 13' 30.00''	32° 25' 00.00''
13	21° 12' 45.00''	32° 25' 00.00''
14	21° 12' 45.00''	32° 24' 30.00''
15	21° 12' 30.00''	32° 24' 30.00''
16	21° 12' 30.00''	32° 24' 00.00''
17	21° 12' 00.00''	32° 24' 00.00''
18	21° 12' 00.00''	32° 23' 45.00''
19	21° 11' 15.00''	32° 23' 45.00''
20	21° 11' 15.00''	32° 24' 00.00''
21	21° 10' 45.00''	32° 24' 00.00''
22	21° 10' 45.00''	32° 25' 00.00''
23	21° 10' 00.00''	32° 25' 00.00''
24	21° 10' 00.00''	32° 24' 00.00''
25	21° 09' 45.00''	32° 24' 00.00''
26	21° 09' 45.00''	32° 23' 30.00''
27	21° 09' 00.00''	32° 23' 30.00''
28	21° 09' 00.00''	32° 23' 00.00''
29	21° 08' 45.00''	32° 23' 00.00''
30	21° 08' 45.00''	32° 22' 30.00''
31	21° 08' 30.00''	32° 22' 30.00''
32	21° 08' 30.00''	32° 22' 00.00''
33	21° 08' 15.00''	32° 22' 00.00''
34	21° 08' 15.00''	32° 22' 15.00''
35	21° 08' 00.00''	32° 22' 15.00''
36	21° 08' 00.00''	32° 22' 30.00''
37	21° 07' 45.00''	32° 22' 30.00''
38	21° 07' 45.00''	32° 22' 45.00''
39	21° 07' 30.00''	32° 22' 45.00''
40	21° 07' 30.00''	32° 23' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Maio de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Jorge Madeira, Auditores e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158493 uma sociedade denominada Jorge Madeira, Auditores e Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bernardo Vasco Jorge, natural de Macuse, solteiro, residente na Avenida Mao Tse Tung, número novecentos e catorze, primeiro andar, esquerdo, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300037701J, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, válido até cinco de Janeiro de dois mil e vinte;

Segunda: Soluções Jurídicas, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e noventa e um, rés-do-chão, porta dois, representado neste acto pelo seu sócio administrador Jorge Manuel Filipe Lúcio, maior de idade, natural de Nicoadala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100194755I, emitido aos doze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, válido até doze de Maio de dois mil e quinze.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Jorge Madeira, Auditores e Consultores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento, na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil trezentos e noventa e um, rés-do-chão, porta dois, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Auditoria, consultoria fiscal e financeira;
- Contabilidade;

c) Formação multidisciplinar;

d) Intermediação financeira e imobiliária;

e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá, igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernardo Vasco Jorge, outra no mesmo valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócio Soluções Jurídicas, Limitada.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão, total ou parcial, das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte de outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar, sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência dos sócios Bernardo Vasco Jorge, e Jorge Manuel Filipe Lúcio, indicada por unanimidade pelos sócios, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos em que a lei prescreve.

Três) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos administradores, não podendo este obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor e outros similares.

Quatro) As competências e outras atribuições dos administradores serão definidas em instrumento específico.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é convocada por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações, quando legalmente tomadas são obrigatórias para os sócios.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Resultando do acordo das partes todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Consultório Ervanário Chinês, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158744 uma sociedade denominada Consultório Ervanário Chinês, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amélia Pedro Mahunguele, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110305883E, emitido em Maputo, aos dezasseis de Junho de dois mil e oito, e residente na cidade de Maputo, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Consultório Ervanário Chinês, Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia

geral e mediante a prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quaisquer agências, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social em todo o país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços gerais de saúde humana;
- Venda de medicamentos naturais para seres humanos;
- Aconselhamento médico e medicamentosos;
- Representação de marcas de medicamentos naturais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias da prestação de serviços de saúde humana, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em mobiliário e computadores, conforme o inventário anexo, é de vinte mil meticais, pertencente a uma única sócia Amélia Pedro Mahunguele.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Amélia Pedro Mahunguele.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura da sócia, podendo também nomear um mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MAM, Lda – Comércio Turismo Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Janeiro de dois mil e dez, da sociedade MAM, Lda – Comércio Turismo Import Export, Limitada, matriculada sob NUEL 100157446, os sócios deliberaram a cessão de duas quotas no valor total de cinco mil meticais, que os sócios Américo Soares Aleixo e Ana Maria Castelo Augusto Aleixo, possuíam no capital social da referida sociedade e que cedera a José Armando Martins e João Teodoro Lourenço. Em consequência, alteram a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cinco mil e quinhentos meticais, pertencente a José Armando Martins e outra de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio João Teodoro Lourenço.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Engie, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161141 uma sociedade denominada Engie, Limitada.

Entre:

Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, solteiro, natural de Chimoio, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente em Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102018Y, emitido a dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Óscar de Sousa Melo, solteiro, natural da cidade de Tete, província de Tete, residente na cidade da Matola, portador do do Bilhete de Identidade n.º 030115861Y, emitido a cinco de Agosto de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Idalina Abel de Assis José, casada, natural de Tete, província de Tete, residente em Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110087958E, emitido a vinte e dois de Agosto de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Júlio Jolamo Tsimpho, solteiro, natural de Changara, província de Tete, residente na cidade da Matola, em representação de Josselino Júlio Tsimpho, menor de nove anos de idade.

Sandra Ditosa Firmina Cintura Leal, casada, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, residente na Machava, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100117843I, emitido a doze de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em representação de Fabiola Alessandra Cintura Leal, menor de dez anos de idade, e representação de Paulino Alexandre Amílcar Cintura Leal, menor de sete anos de idade.

Se celebra o presente Contrato que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Engie, Limitada, tem a sua sede social provisória na cidade da Matola, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social, criar e extinguir filiais, sucursais, agências e qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade existe por tempo indeterminado, tendo o seu início à data de registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Prestação de serviços na área de energia eléctrica, telecomunicações e sistemas de frio;
- Serviços de consultoria;
- Fornecimento de equipamentos;
- Representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda na mesma área, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, desde que aprovados pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode participar em outras sociedade, ainda que com objecto social diferente ou regulados por lei especial, bem como se associar a outras pessoas, sob qualquer forma legal para prossecução do objecto social, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado é de vinte mil meticais, representado por seis quotas pertencentes aos sócios Oscar de Sousa Melo, com vinte por cento, Amílcar Hélder Eduardo Martinho Cintura, com vinte por cento, Idalina Abel de Assis José, com vinte por cento, Josselino Júlio Tsimpho, com vinte por cento,

Fabiola Alessandra Amilcar Cintura Leal, com dez por cento, e Paulino Alexandre Amilcar Cintura Leal, com dez por cento.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições e termos fixados por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica sujeito ao consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte e seja a que título for.

Três) O sócio cedente deverá comunicar à gerência da sociedade e aos outros sócios, por carta registada com aviso de recepção, indicando o preço atribuído à quota e demais condições, ou o valor da quota, em caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade.

Cinco) Caso a assembleia geral, devidamente convocada, não deliberar sobre a transmissão dentro do prazo fixado, considera-se que a sociedade autoriza.

Seis) O sócio adquirente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior, devendo aquele declarar se aceita as condições de transmissão.

Sete) Se existir mais de um sócio preferente a quota deverá ser dividida entre os mesmos proporcionalmente.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelos gerentes ou pelos sócios, representando pelos menos dois terços do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para tratar quaisquer assuntos de interesse da sociedade e que sejam mencionados na respectiva convocatória, ou extraordinariamente a pedido dos sócios com pelo menos dois terços do capital social.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, sem prévia convocatória desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, desde que tal deliberação seja unânime.

Quatro) A assembleia geral delibera por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência será composto por um ou mais gerentes, que terão os mais amplos poderes de gestão e representação social, em juízo e fora dele, nos limites da lei e do presente estatuto, devendo ser remunerados conforme deliberação pela assembleia geral.

Dois) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social, importando em caso de violação deste articulado a perda da gerência e a obrigação de indemnizar pelos danos que advenham.

Três) Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas em livros próprio, das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO

Para além dos casos previstos por lei, dependem ainda da deliberação dos sócios os actos seguintes:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de direitos sociais, de bens imóveis e móveis, incluindo veículos automóveis;
- b) Aquisição, cedência de participações ou participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos;
- c) Contrair empréstimos ou prestar garantias através de todo e qualquer meio permitido por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a percentagem para reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções, que pela assembleia geral sejam deliberadas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo dos sócios, devendo ser liquidada de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As dúvidas e omissões serão resolvidas e reguladas por disposições legais vigentes sobre a matéria, na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil, sendo o balanço anual encerrado em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Biztech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e oito e vinte nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre os senhores Rohit Prabhudas Mamtora e Darshit Prabhudas Mamtora, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Biztech, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Guerra Popular número mil e vinte e oito, primeiro andar D.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A venda de equipamento informático, painéis solares, fotocopiadoras, fax, projectores LCD;
- b) Serviço de manutenção, reparação de computadores, fotocopiadoras, fax, projectores LCD.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rohit Prabhudas Mamtora;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Darshit Prabhudas Mamtora.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será feita pelos senhores Darshit Mamtora e Rohit Mamtora, que assumiram as funções de directores da sociedade, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete aos directores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo, e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos directores.

Dois) Os directores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à

sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Água Doce, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório,

procedeu-se na sociedade em epígrafe cessão de quota, onde Dirk Petrus Johannes Engelbrecht, Cornelius Johannes Bekker e Marlene Elizabeth Stam, cedem cada um, dois mil e seiscentos meticais ao sócio Pio Gabriel de Jesus Mabalane. Que, ainda pela mesma escritura pública alargaram o objecto social, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto e quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação e a exploração das seguintes áreas:

- a) Obras públicas e construção civil;
- b) Pequena indústria;
- c) Assistência técnica;
- d) Apoio a populações no fornecimento de água;
- e) Treinamento de pessoal;
- f) Prestação de serviços;
- g) Marketing;
- h) Agro-pecuária;
- i) Turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas os subsidiárias da actividade principal, podendo participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim divididas:

- a) Uma quota de quinze mil e trezentos meticais, pertencente ao sócio Pio Gabriel de Jesus Mabalane;
- b) Uma quota de quatro mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Dirk Petrus Johannes Engelbrecht;
- c) Uma quota de quatro mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Cornelius Johannes Bekker;
- d) Uma quota de quatro mil e novecentos meticais, pertencente à sócia Marlene Elizabeth Stam.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

TIRI - Técnicas de Impermeabilizações, Revestimentos, e Isolamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161508 uma entidade denominada TIRI - Técnicas de Impermeabilizações, Revestimentos, e Isolamentos, Limitada.

Pelo presente instrumento:

Emídio Justino Dingane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteiro, maior, com domicílio no distrito de Marracuene, localidade de Michafutene, Bairro Kumbeza, Quarteirão número um, casa número seiscentos e sessenta, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160015N, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Júlio Alberto Mabota, de nacionalidade moçambicana, natural de Matola, casado com Elisa Titos Manjate Mabota, com domicílio no Bairro Zimpeto, Quarteirão número dez, casa número cem, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1102076168B, emitido aos quatro de Maio de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

As partes entre si ajustadas, têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições do Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro (Aprova o Código Comercial e Decreto - Lei número três barra dois mil e seis) e (Estabelece o Regime para Constituição, Alteração e Dissolução das Pessoas Colectivas), bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada TIRI - Técnicas de Impermeabilizações, Revestimentos, e Isolamentos, Limitada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo, na Avenida Romão Fernando Farinha, número mil cento e noventa e três, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto impermeabilizações, revestimentos, isolamentos, arrendamento e venda de imóveis, administração de propriedade imobiliária, intermediação imobiliária, venda de material de impermeabilização, revestimentos, isolamentos e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas e sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta seis mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Emídio Justino Dingane;
- b) Uma quota no valor de setenta três mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Alberto Mabota.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) Os suprimentos só serão aplicáveis após a aprovação pela assembleia geral, registada em acta apropriada à sua aprovação bem como as modalidades da sua realização, taxa de juros, o montante envolvido e o prazo do reembolso.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após cento e vinte dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso de a quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios;
- d) Em qualquer caso em que haja lugar a amortização, esta será feita pelo valor do último balanço apurado, acrescido da parte correspondente no fundo de reserva e de quaisquer créditos na sociedade, e o pagamento do respectivo montante será feito

pela sociedade em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira até trinta dias a contar da data da respectiva deliberação em assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os dois sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que esteja apenas um sócio, desde que a abordagem seja preponderante e vital para a sociedade.

Três) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Cinco) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pelas duas partes da sociedade.

Seis) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Sete) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como

associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

- d) A proposição de acções contra gerentes, sócios, e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- e) As alterações ao contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela indicação do gerente em sessão de assembleia geral;
- b) Indicação de assinantes da conta;
- c) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;
- d) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

CAPÍTULO IV

Do balanço, contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e

outro árbitro neutro, podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial.

CAPÍTULO V

Das normas supletivas

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro (Aprova o Código Comercial e Decreto - Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto) e (Estabelece o Regime para Constituição, alteração e dissolução das pessoas colectivas e altera os artigos cento e sessenta e oito, cento e oitenta e cinco, mil cento e quarenta e três, mil duzentos trinta e dois e mil duzentos e trinta e nove do Código Civil) e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IM Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161230 uma entidade denominada Im Consultores, Limitada.

Entre:

Ismael José Manuel Nhacucué, solteiro, maior, de vinte e oito anos de idade, nascido aos vinte e três de Maio de mil novecentos e oitenta e dois, natural de Maputo, residente na Rua Mateus Sansão Muthemba, quinhentos e trinta e nove barra seis, Bairro da Polana Cimento A;

Célia Maria Afonso Maxilhaieie, solteira, maior, de vinte e cinco anos de idade, nascida aos sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, natural de Maputo, residente na Rua dez, quarteirão cinco, casa número mil cento e noventa e dois, Bairro das Mahotas.

É celebrado um contrato de sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por período indeterminado que adopta a denominação de Im Consultores, Limitada.

ARTIGOSEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral julgar conveniente.

Dois) Somente mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de contabilidade, consultoria financeira e fiscal e auditoria.

Dois) A sociedade poderá também prestar serviços na área de formação e treinamento em contabilidade e auditoria.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, nomeadamente:

- a) Ismael José Manuel Nhacucué, com uma quota de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social; e
- b) Célia Maria Afonso Maxlhaieie, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) Quaisquer aumentos ou suprimentos do capital deverá ser de comum acordo de todos sócios e deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Participações)

Um) A sociedade poderá participar em sociedade nacionais ou estrangeiros, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o seu objecto social.

Dois) Poderá aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota, deve informar a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção dando a conhecer a entidade a venda e as respectivas condições gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete a assembleia geral determinarem os termos em condições que regularão o exercício do direito de preferência incluindo os procedimentos de determinação ao valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas, o uso de quota como garantia de obrigação ou real, carecem de autorização prévia da assembleia geral.

Seis) A sociedade poderá proceder a amortização das quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, penhora da quota tendo nestes casos a amortização pelo valor contabilístico da quota apurado com base no ultimo balanço aprovado à deliberação social que estiver por objecto à amortização da quota fixara os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se haver mais do que um herdeiro requerer se à que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele cabe ao conselho de direcção com dispensa de caução e dispondo dos mais altos poderes legalmente concebidos para agir como tal.

Dois) O conselho de direcção será constituída pelos dois sócios e demais membros nomeados pela assembleia geral, e presidida pelo sócio maioritário que é o representante legal da sociedade, que ira designar-se por director-geral.

Três) O sócio maioritário na qualidade de representante legal da sociedade, fica também legalmente autorizado a representar a sociedade para efeitos constituição, subscrição e realização do capital social.

Quatro) Os sócios caso não queiram fazer parte do conselho de direcção poderão nomear seus representantes legais em assembleia geral, cabendo a presidência do conselho de direcção ao membro indicado pelo sócio maioritário.

Cinco) A estrutura funcional e orgânica da sociedade sejam definidos pela assembleia geral.

Seis) Os membros do conselho de direcção terão direito a um pacote salarial a ser definido pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade e será encerrada com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por cento para a constituição de reserva legal, cinco por cento a título de reservas estatutárias para responsabilidade social e dez por cento a título de reservas estatutárias para investimentos próprios.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios por uma iniciativa em carta com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio da sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data da dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Stuttaford Van Lines Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e três verso a folhas cinquenta e cinco verso do livro número cento e quarenta e três traço D de notas do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, saída e entrada de novos sócios, aumento de capital social e alteração do pacto social.

E em consequência da cessão de quotas, saída, entrada de novos sócios e aumento do capital social ficam alterados os artigos quinto e décimo sétimo do pacto social, dos quais passam a ter as seguintes novas redacções.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais correspondente à duas quotas assim distribuídas:

- a) Mobilitas, SA com uma quota de quarenta e nove mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Cedric Castro, com uma quota de quinhentos metcais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores nos termos decididos pela assembleia geral.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continuará a vigorar a disposição do pacto social.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

MC Renovation, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MC Renovation, Sociedade Unipessoal, Limitada,

uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto principal é o exercício de obras e consultoria de construção civil e similares bem como a importação e exportação e comércio geral de materiais de construção civil, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil metcais, correspondente à uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio, MC Donald Christo Van Wyk.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura pública.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arretada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservada no direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui o saldo da quota do sócio, conforme for positivo ou negativo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os

suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem decididas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, será o sócio convocado por carta registada, com aviso de recepção, e com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especial tratamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções decididas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se à distribuição pelo sócio na proporção da sua percentagem.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Logconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de Outubro de dois mil e nove da sociedade Logconsult, Limitada., matriculada sob NUEL 100096374, deliberaram a cessão da quota no valor de seis mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social, que o sócio Rui Manuel de Sousa Melo, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu à Logconsult, Limitada.

Em consequência da cedência de quota e de alteração do pacto social altera-se por conseguinte o artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondendo a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Salema Vieira;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social, pertencente à sociedade Logconsult, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Comércio & Serviços Hassane, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161052 uma sociedade denominada Comércio & Serviços Hassane, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por contrato de sociedade celebrado por Hassane Jamo Ibraimo, que se regeirá pelas cláusulas constantes no estatuto abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Comércio & Serviços Hassane, Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Comércio & Serviços Hassane, Limitada e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação dos seguintes serviços especializados:

- a) Parqueamento de viaturas;
- b) Comércio geral com importação e exportação de bens e serviços;
- c) Imobiliária;
- d) Mecânica incluindo venda de acessórios.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

Três) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) A sociedade pode, por simples deliberação do sócio, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Hassane Jamo Ibraimo.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio.

Três) O sócio participa nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção nominal do capital social subscrito.

Quatro) É livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Hassane Jamo Ibraimo.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, sete de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Aquarel - Tratamento de Aguas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, os sócios Eduardo Jorge Couto Fernandes, Rui Fernandes Pinto Martins e Sérgio Fernandes Salvador, deliberaram a cessão total da quota do sócio Eduardo Jorge Couto Fernandes a favor do sócio Rui Fernandes Pinto Martins, o sócio Sérgio Fernandes Salvador, cede a totalidade da sua quota a Cláudio Catar Marcelino que entra para a sociedade como novo sócio, apartando-se os cedentes da sociedade.

Que em consequência desta cessão total de quotas, saída e entrada de novo sócio, fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, o correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Fernandes Pinto Martins;
- b) Outra no valor de quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Catar Marcelino.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continua a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Helijing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dez, exarada, a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Pedro Amós Cambula, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, entre He Bingguo, Xiro Li Wang, foi constituída uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Helijing, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços, importação e exportação, agência imobiliária, venda de aparelhos e electrodomésticos;

b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade;

c) Poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído do seguinte modo:

- a) He Bingguo, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Xiro Li Wang, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso entre os sócios, gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio He Bingguo.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral poderá reunir-se ordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em mais legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Quanteam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160196 uma entidade denominada Quanteam, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João André Jussar, casado, em regime de bens adquiridos com a Nélia Cristina Domingos Palate Jussar, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100171379B, emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e dez e residente na cidade de Maputo;

Segunda: Aurora Sónia Deolinda Mandua, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110016983W, emitido aos vinte de Junho de dois mil e cinco e residente na cidade de Maputo;

Terceiro: Ederson Joaquim Luís, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110197480H, emitido aos doze de Maio de dois mil e nove e residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Quanteam Limitada, e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, duzentos e setenta e seis, segundo andar, esquerdo, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividade de comércio a grosso com importação e exportação de artigos abrangidos pelas classes: III, VIII e IX do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial;
- b) Importação e exportação de todo tipo de equipamento de telecomunicação;
- c) Projecto, instalação e manutenção de equipamentos de comunicação via satélite para o provimento de serviços de dados, internet e voz;
- d) Projecto, instalação e manutenção de equipamentos de rádio difusão e televisão;
- e) Projecto, instalação e manutenção de sistemas de cartrack usando tecnologias de comunicação móvel e VSAT (sistemas de comunicação via satélite);
- f) Edição de vídeo e tratamento de imagens;
- g) Criação de spots publicitários empresariais e/ou particulares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio João André Jussar;
- b) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital, pertencente à sócia Aurora Sónia Deolinda Mandua;
- c) Uma quota de sete mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio Ederson Joaquim Luís.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão efectuados por um dos sócios a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

G.L.R. Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160900 uma entidade denominada G.L.R. Consultores, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Albino Paulo Gune, casado em regime de comunhão de bens com Marciana Ernesto Chamba Bila Gune, residente no Bairro da Machava, quarteirão trinta e quatro, casa número quatrocentos e três, na cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100025745X, passado aos nove de Outubro do ano dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Luís Fernando Uaene, solteiro, maior, natural de Conguiana, residente no Bairro de Mavalane, nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 0801000568110I, de vinte e seis de Janeiro do ano dois mil e dez, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane;

Rahul Singh, solteiro, maior, natural da Índia, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º Z 2043653, passado aos vinte e sete de Janeiro do ano dois mil dez, na República da Índia.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de G.L.R. Consultores, Limitada, (Gune Luís Rahul) tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Manuseamento de cargas;
- b) Comércio com importação e exportação;
- c) Hotelaria e similares;
- d) Diversos e ou outros;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente ao sócio Albino Paulo Gune, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, outra quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente ao sócio Luís Fernando Uaene, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, e outra no valor de quinze mil meticais, correspondente ao sócio Rahul Singh equivalente a trinta por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Albino Paulo Gune como gerente com em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegalvel*.

Tokuso Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Maio de dois mil e dez, da sociedade por quotas Tokuso Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100046466, os sócios da sociedade em epígrafe, nomeadamente, senhor Rana Abdul Rehman, detentor de uma quota no valor de trinta mil meticais, Zafar Iqbal, detentor também de uma quota no valor de dez mil meticais e Hafiz Hafeez Ahmad, detentora de uma quota no valor de dez mil meticais, totalizando deste modo a totalidade do capital social, o sócio Hafiz Hafeez Ahmad cedeu cinco mil meticais da sua quota, o correspondente a dez por cento do capital social, ao senhor Zahid Jameel que entra na sociedade.

Em seguida, foi aprovado por unanimidade a proposta de cessão parcial da quota do sócio Hafiz Hafeez Ahmad, ficando este, com cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social.

Foi também aprovado por unanimidade a proposta da entrada do novo sócio Zahid Jameel e em consequência da operada alteração, fica

também alterada a composição do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, o correspondente a quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rana Abdul Rehman;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Zafar Iqbal;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hafiz Hafeez Ahmad;
- d) Outra quota no valor de cinco mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahid Jameel.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegalvel*.

CASE - Consultoria Académica & Serviços Educacionais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160536 uma entidade denominada CASE - Consultoria Académica e Serviços Educacionais, Limitada.

Primeiro: António Oscar Valegy Magane, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122898B, residente na cidade da Matola, na Rua Base N'tchinga, número cento e noventa e três, quarteirão trinta, adiante designado por Oscar Magane;

Segundo: Cristiano Luís Vicente Pires, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110025377R, residente na cidade de Maputo, Torres Vermelhas, décimo oitavo andar, adiante designado por Cristiano Pires.

Pelos outorgantes é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede

Um) A sociedade que adopta a denominação de Consultoria Académica e Serviços Educacionais, adiante designada por CASE é uma sociedade moçambicana por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A CASE é uma instituição de âmbito nacional e internacional e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Mueda, número quatrocentos e oitenta e oito rés-do-chão, podendo por deliberação do conselho de administração e sempre que o desenvolvimento das actividades justifique criar delegações ou outras representações no país e/ou no estrangeiro.

Três) A CASE rege-se pelas disposições do presente estatuto e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como pela legislação vigente no país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A CASE é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura e publicação no Boletim da República.

ARTIGO TERCEIRO

Natureza

A CASE é uma empresa privada moçambicana, com objectivos científicos nos diferentes serviços educacionais e nas diferentes áreas académicas, bem como na prestação de consultoria e assessoria técnica para o desenvolvimento sócio-económico e científico da comunidade e cujos fins são lucrativos.

CAPÍTULO II

Dos fins e objectivos

ARTIGO QUARTO

Fins

A CASE tem como funções de promover estudos estratégicos, iniciativas de investigação científica, consultoria académica, técnica e serviços educacionais para o desenvolvimento sócio-económico e científico do país em particular e do mundo em geral.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

Um) A CASE tem por objectivo:

- a) Desenvolver e aplicar estudos académicos e estratégicos para o desenvolvimento equitativo e sustentável do país;
- b) Interagir e estreitar a parceria com organismos académicos nacionais e internacionais para o desenvolvimento nacional;
- c) Desenvolver e implementar mecanismos de orientação estratégica juntos dos parceiros nacionais e internacionais, prestar assistência técnica aos parceiros nacionais e internacionais para uma maior intervenção no desenvolvimento nacional;
- d) Promover processos de investigação e conhecimento democrático, de resolução pacífica de conflitos, paz,

sustentabilidade e preservação ambiental, bem como outros paradigmas que concorram para o desenvolvimento sócio-económico;

- e) Promover e incentivar a inserção sócio-económica da mulher e do jovem adolescente em actividades educacionais e empreendedoras promotoras de desenvolvimento;
- f) Implementar estudos de pesquisa de modo a incentivar o uso de tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento e bem-estar social;
- g) Promover conferências, seminários e palestras sobre melhores práticas e troca de experiências sobre os processos de desenvolvimento académico e científico sustentáveis;
- h) Promover programas radiofónicos e televisivos e outros que concorram para a disseminação da informação de investigação científica;
- i) Desenvolver, orientar, editar e publicar estudos científicos, académicos e estratégicos de desenvolvimento;
- j) Promover orientação psico-pedagógica e vocacional para o desenvolvimento e progressão académica do indivíduo;
- k) Criar e editar uma revista sobre estudo de pesquisa académica bem como de desenvolvimento estratégico sócio-económico do país.

Dois) A CASE poderá a qualquer momento dedicar-se a outras formas de actividade que não seja vedada por lei e que esteja de acordo com a natureza, fins e objectivos do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Do capital social, prestação suplementar e suprimentos, cessão e divisão de quota, morte e interdição dos sócios

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de vinte e cinco mil meticais e corresponde com a seguinte quota:

- a) Doze mil e quinhentos meticais, correspondem a cinquenta por cento do total pertencente ao sócio Cristiano Pires;
- b) Doze mil e quinhentos meticais correspondem a cinquenta por cento do total pertencente ao sócio Oscar Magane.

O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestação suplementar e suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer à

sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as autorizações necessárias, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da CASE que será sempre preferente, quando se destine a entidades estranhas a CASE.

Dois) No caso da CASE não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção de suas partes.

Três) No caso de, nem a CASE nem um dos sócios desejar exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O consentimento da CASE é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão ou divisão.

Cinco) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

Seis) Se a CASE não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes após a sua recepção, a eficácia da cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

Sete) A transmissão de quota só se considera feita depois de efectuada a respectiva notificação a CASE, reconhecendo-se ao cessionário, apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes à quota.

Oito) Os actos praticados pelo cedente perante a CASE ou terceiros, ou por aquela perante o cedente, obrigam o cessionário, quando anteriores à notificação.

ARTIGO NONO

Morte e interdição dos sócios

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a CASE continuará com os herdeiros do sócio falecido ou representantes do sócio interdito ou inabilitado;

Dois) Enquanto a quota mantiver-se indivisa, os herdeiros e representantes do sócio falecido, interdito ou inabilitado, nomearão dentre si, um que os represente.

CAPÍTULO IV

Da amortização da quota e valor de amortização

ARTIGO DÉCIMO

Amortização da quota

Um) É permitida a amortização da quota nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio deixar de participar na vida da CASE;
- b) Quando praticar actos que lesem os interesses da CASE.

Dois) Poderá igualmente ser amortizada a quota de um sócio em demais situações desde que haja acordo dos sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Valor de amortização

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos no número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

CAPÍTULO V

Dos princípios

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Princípio de desenvolvimento sustentável

A CASE observa e apoia o princípio de desenvolvimento sustentável. O princípio requer um centro de estudo baseado na liberdade de associação e expressão, acesso a dados e informação, bem como liberdade de comunicação e circulação em relação ao desenvolvimento de actividades científicas e académicas ao nível nacional, regional/continental e internacional.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Outros princípios

Um) Justiça – A CASE reconhece os direitos inalienáveis de igualdade e da hereditariedade da dignidade humana para a fundação da liberdade, desenvolvimento sócio-económico e cultural, e sobretudo para paz no país e no mundo;

Dois) Ética – A CASE busca o melhor modo de viver no quotidiano e na sociedade. Este princípio diferencia-se da moral, pois enquanto esta se fundamenta na obediência das normas, costumes e mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos recebidos, a ética, ao contrário, busca fundamentar o bom modo de viver pelo pensamento humano.

CAPÍTULO VI

Dos sócios

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Filiação

Um) Podem ser sócios da CASE os indivíduos interessados em participar na natureza, fins e objectivos previstos nos artigos terceiro, quarto e quinto e que a lei permita.

Dois) Cada quota corresponderá um voto por cada dez mil meticais do capital respectivo.

Três) Os sócios entram no pleno gozo dos seus direitos após aprovação da sua admissão em reunião do conselho de administração ou sessão da assembleia geral.

Quatro) Os sócios podem ter a seguinte categoria:

- a) Sócios maioritários/accionistas – são os mentores, criadores e responsáveis seniores da CASE;
- b) Sócios fundadores – são os aderentes à data de aprovação do presente estatuto;

c) Sócios Efectivos – são todos os indivíduos ou pessoas colectivas, nacionais e/ou estrangeiras que posteriormente aderiram a CASE;

d) Sócios beneméritos – são todos os indivíduos ou pessoas colectivas, nacionais e/ou estrangeiras que se destacarem no apoio a causa da CASE;

e) Sócios honorários – são todas aquelas personalidades de renome nacional ou internacional cuja acção notável está em conformidade com a causa da CASE.

Cinco) A designação dos sócios beneméritos e honorários é da competência da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Direitos

Os sócios tem os seguintes direitos:

- a) Propor, colaborar, participar e ser informados das actividades da CASE;
- b) Participar, ter voz e voto na assembleia geral;
- c) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais, desde que sejam sócios maioritários/accionistas, fundadores e efectivos;
- d) Usufruir das regalias que a CASE concede aos seus quadros;
- e) Possuir um exemplar dos estatutos e do regulamento interno.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Deveres

A todos os sócios cabem deveres iguais perante a CASE, nomeadamente:

- a) Cumprir as disposições do presente estatuto e do regulamento interno;
- b) Acatar as deliberações do conselho de administração;
- c) Exercer as funções em que sejam investidos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Penalidades

Um) As penalidades que podem ser impostas aos sócios são as seguintes:

- a) Suspensão;
- b) Exclusão.

Dois) Incorrem as penas de suspensão de direitos:

- a) Os sócios que não cumpram o disposto no artigo décimo sexto;
- b) Os que causarem danos ou prejuízos morais ou materiais a CASE e aos sócios que não repararem no prazo que o conselho de administração lhes indicar.

Três) Incorrem em pena de exclusão:

a) Os que tenham prestado informações falsas nas suas propostas para sócios;

b) Os sócios reincidentes que incorram em pena de suspensão;

Três) A aplicação de penas de suspensão é da competência do conselho de administração após admoestação/advertência do sócio e nunca pode ser superior a seis meses.

Quatro) A aplicação de penas de exclusão é da competência da assembleia geral sob proposta do conselho de administração em exercício;

Cinco) O conselho de administração pode proceder a suspensão do sócio que incorra em pena de exclusão, até a deliberação da assembleia geral.

Seis) Os sócios que incorram em pena de exclusão não tem direito ao reembolso das quotas.

Sete) Os sócios excluídos podem ser readmitidos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, se a decisão for aprovada por maioria de pelo menos dois terços dos presentes em votação directa.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Assembleia geral, mesa da assembleia geral, presidente do conselho de administração e conselho fiscal

Um) São órgãos da CASE:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) O conselho de administração;
- d) O conselho fiscal.

Dois) O mandato dos órgãos eleitos para a CASE é de dois anos.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão mais alto da CASE e reúne todos os seus sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Compete a assembleia geral:

- a) Definir a política geral da CASE;
- b) Avaliar a administração diária da CASE realizada entre as sessões ordinárias da assembleia geral;
- c) Fixar a balança de pagamentos anuais dos sócios;
- d) Aprovar as propostas de orçamentos apresentadas pelo conselho de administração;
- e) Aprovar programas e actividades científicas para o desenvolvimento sócio-económico cultural propostas pelo conselho de administração;
- f) Criar comités, sub-comités ou grupos de trabalho julgados necessários para o desenvolvimento de actividades que concorrem para a realização dos objectivos da CASE;
- g) Ratificar a criação de comités, sub-

comités ou grupos de trabalho estabelecidos pelo conselho de administração;

- h) Examinar as bases científicas e financeiras e o trabalho de qualquer órgão criados pela CASE;
- i) Aprovar a criação ou a dissolução de qualquer órgão criado pelo conselho de administração;
- j) Examinar e decidir sobre qualquer petição de filiação ou estatuto de sócio, observando as recomendações do conselho de administração;
- k) Decidir sobre a suspensão, expulsão do sócio da CASE;
- l) Eleger os oficiais e os sócios ordinários do comité executivo;
- m) Alterar os estatutos e as regras de procedimento desde que os sócios tenham a sua situação regularizada e constituam uma maioria de dois terços;
- n) Eleger, reeleger o presidente da CASE;
- o) Tratar qualquer assunto relacionado com a CASE.

Três) A sessão ordinária da assembleia geral será realizada regularmente uma vez por ano, em lugar e data determinada pela sessão ordinária anterior da assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Quatro) A assembleia geral deve informar os sócios, com dois meses de antecedência, sobre o lugar e a data de realização da sessão ordinária seguinte da assembleia geral, podendo reunir-se na sede ou em outro qualquer local indicado na convocatória.

Cinco) A candidatura para admissão a CASE é feita três meses antes da data fixada para a sessão ordinária da assembleia geral.

Seis) Propostas de agenda devem ser enviadas ao secretário-executivo um mês antes da data fixada para a sessão ordinária da assembleia geral. O programa de trabalho da assembleia geral será comunicado pelo secretário-executivo a todos os sócios dois meses antes do primeiro dia da sessão. Nenhum assunto não colocado previamente no programa de trabalho pode ser discutido a menos que uma proposta para o efeito seja aprovada na assembleia geral por pelo menos dois terços dos votos dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Mesa da assembleia geral

A Mesa da assembleia geral é composta por sócios, sendo um presidente, um vice-presidente e três secretários, competindo-lhe dirigir nos termos do regulamento interno os trabalhos da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é constituído por cinco elementos, um presidente, um vice-presidente, um secretário-executivo, um director financeiro, um director de desenvolvimento e cooperação.

Dois) Pertencem ao conselho de administração os sócios maioritários/accionistas, fundadores e efectivos do CASE;

Três) O conselho de administração é o órgão de gestão permanente da CASE e da orientação da sua actividade e é responsável perante a CASE.

Quatro) Cabe ao conselho de administração:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Definir a política de gestão da CASE;
- c) Elaborar e executar o plano de actividades;
- d) Organizar e superintender a actividade da CASE;
- e) Aprovar o quadro de pessoal dos serviços da CASE e subsídios;
- f) Admitir, contratar, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir o pessoal ao serviço da CASE e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
- g) Adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis;
- h) Elaborar o relatório e orçamento anuais e quinquenais das actividades da CASE;
- i) Preparar e definir o orçamento anual da CASE e contribuições;
- j) Constituir mandatários e delegar poderes, de preferência entre trabalhadores da CASE, para a realização de quaisquer fins de interesse da CASE, nas condições e limites a especificar na respectiva procuração;
- k) Desenvolver acções que visam a consecução do objecto da CASE;
- l) Preparar o programa de trabalho para a assembleia geral;
- m) Apresentar a assembleia geral o relatório sobre as actividades científicas e administrativas da CASE desenvolvidas a partir da sessão ordinária anterior da assembleia geral;
- n) Fiscalizar as actividades da CASE;
- o) Admitir e suspender sócios, acção ratificada pela assembleia geral;
- p) Recomendar as linhas de desenvolvimento e as prioridades da CASE à assembleia geral, tomando em consideração as recomendações dos comités especializados;
- q) Exercer as demais funções previstas na lei, no presente estatuto e no regulamento interno.

Cinco) Nenhum sócio, com excepção do presidente e do vice-presidente pode permanecer no conselho de administração por mais de oito anos consecutivos.

Seis) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário e pelo menos quatro vezes por ano.

Sete) As sessões do conselho de administração são secretariadas pelo secretário-executivo.

Oito) Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Orientar, controlar e garantir o cumprimento das funções e a realização da sua própria assinatura, a do secretário-executivo ou director financeiro;
- g) Estabelecer acordos de cooperação com organizações congéneres, instituições ou organizações;
- h) Delegar competências a quaisquer sócios do conselho de administração.

Nove) Compete ao vice-presidente:

- a) Supervisar a actividade científica e estratégica de desenvolvimento sustentável da CASE;
- b) Substituir o Presidente em caso de ausência deste ou incapacidade de cumprimentos das suas funções.

Dez) Compete ao secretário-executivo:

- a) A administração corrente da CASE;
- b) A conservação dos documentos da CASE;
- c) O controlo do cumprimento dos planos de actividades;
- d) Assegurar a administração dos recursos humanos e materiais;
- e) Abrir, movimentar e fechar as contas bancárias com a presença da assinatura do presidente ou director financeiro;
- f) Apoiar o presidente em assuntos de administração corrente da CASE e gestão das actividades da CASE.

Onze) Compete ao director financeiro:

- a) A formação, estabilidade e aplicação dos fundos da CASE e sua aplicação;
- b) Abrir, movimentar e fechar as contas bancárias com a presença da assinatura do presidente ou do secretário-executivo;
- c) Assegurar a administração financeira;
- d) Fiscalizar a aplicação e o destino dado aos meios financeiros da CASE.

Doze) Compete ao director de desenvolvimento e cooperação:

- a) Planificar e monitorar as actividades da CASE.

- b) Desenvolver parcerias com instituições nacionais e internacionais nas várias vertentes, incluindo personalidades internacionais;
- c) Desenvolver actividades científicas da CASE;
- d) Elaborar relatórios semestrais e anuais das actividades da CASE.

ARTIGO VIGÉSIMOSEGUNDO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por cinco sócios, sendo um presidente, dois secretários e dois relatores.

Dois) Ao conselho fiscal compete:

- a) Dar parecer sobre os planos de actividades, os relatórios anuais de actividades e de contas;
- b) Fiscalizar a actividade do presidente do conselho de administração;
- c) Assegurar todas as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei aplicável ou que decorram do estatuto ou do regulamento interno.

CAPÍTULO VIII

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos

A CASE dispõe dos fundos provenientes de:

- a) Contribuições dos sócios;
- b) Receitas/lucro;
- c) Subsídios;
- d) Publicações;
- e) Contribuições e/ou doações de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais ou internacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da CASE

Um) Na dissolução e liquidação da CASE observar-se-ão as disposições da lei e por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se a CASE por acordo, todos os sócios serão liquidatários, procedendo a dissolução e partilha em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Emendas

Estes estatutos podem ser emendados pela assembleia geral, sob proposta do conselho de

administração ou por qualquer sócios desde que tenham a sua situação regularizada e constituam uma maioria de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a CASE e um ou mais sócios, ou caso qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação e resolução de forma amigável, antes de sua submissão a instância judicial;

Dois) Os casos omissos serão regulados por disposições da legislação aplicável às empresas privadas e demais legislação em vigor no país.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Main Engenharia & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100133229 uma sociedade denominada Main Engenharia & Consultoria, Limitada.

Entre: António Madeira Júnior, solteiro, maior, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110261354K, emitido aos três de Abril de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente no Bairro da Malhangalene, Rua da Resistência, primeiro andar, número quinhentos e setenta e quatro, e Cláudio Incecchi, casado, com Carla Maria Correia Bacar, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Roma, portador do Bilhete de Identidade n.º 111026658T, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento.

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Main Engenharia & Consultoria, Limitada, tem a sua sede nesta cidade, na Rua Comandante João Belo, número duzentos e trinta e nove, nono andar direito, podendo ser transferida para outro local, dentro ou fora da cidade de Maputo.

Parágrafo único. A sociedade poderá abrir ou fechar sucursais ou agências ou outras formas de representação social onde e quando a gerência o determinar.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é o exercício de consultoria, engenharia e construção civil.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez mil meticais, correspondente à soma de quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a António Madeira Júnior;
- b) Uma quota com valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a Cláudio Incecchi.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, mas qualquer dos sócios pode fazer à sociedade, os suprimentos de que ela carecer ao juro e mais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que serão creditados na sua conta particular.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas à pessoas estranhas fica sujeito ao consentimento da sociedade à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito que, se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios António Madeira Júnior e Cláudio Incecchi, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e documentos.

Parágrafo primeiro. O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes nos restantes sócios ou pessoas estranhas à sociedade se assim justificar o fundamento.

Parágrafo segundo. Em caso algum, porém, o gerente ou representante poderá obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito às operações da sociedade, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Um) Salvo os casos em que a lei exija expressamente ou outra forma, as Assembleias gerais ordinárias serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios e expedidas com uma antecedência de dez dias.

Dois) Porém, as assembleias gerais extraordinárias, poderão ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGONONO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros, deduzidos cinco por cento, pelo menos para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que a assembleia geral reserva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou do interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Exergia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160323 uma sociedade denominada Exergia Moçambique, Limitada.

Exergia, S.A. representada por João da Silva, solteiro, maior, natural da Guiné-Bissau, residente em 2934 Marlow Farm Terrace, Silverspring, 20904, Estados Unidos da América, portador do Passaporte n.º RGB D A 0000175 e TRAÇUS—Arquitectura, Fiscalização e Gestão Imobiliária, Limitada, representada por Nuno Ibra Hassane Remane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110025888Y, emitido em Maputo aos treze de Fevereiro de dois mil e sete, constituem, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Exergia Moçambique, Limitada, configurando-

-se como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de Direito Moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e dezanove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação legalmente estatuídas, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a elaboração de projectos de arquitectura e interiores, projectos de engenharia, imagens corporativas, fiscalização de obras de construção civil e obras públicas, gestão e avaliação de projectos imobiliários, avaliação de imóveis, incluindo, ainda, todas as actividades a estas conexas e afins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação a administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Exergia, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente

à sócia Traçus-Arquitectura, Fiscalização e Gestão Imobiliária, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre de consentimento da sociedade, a ser concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGODÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datada, assinada e endereçada à sociedade.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Oito) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados os sócios titulares de, pelo menos, setenta por cento do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;

- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo balanço e a demonstração de resultados;
- j) A ratificação dos auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) O aumento do capital social;
- o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar o nome dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação da assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária, o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cem mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;
- m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;
- n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- o) Constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir

procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado ou de dois mandatários, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora de contas.

Dois) Sempre que o capital social se encontre distribuído por dez ou mais sócios, será necessário confiar a fiscalização da sociedade a uma das entidades mencionadas no número um do presente artigo.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando instituído, será composto por três membros efectivos e um

suplente, eleitos em assembleia geral, os quais exercerão funções até à reunião de assembleia geral imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à nomeação dos membros do conselho fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente deverão ser escolhidos de entre auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se imediatamente mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos na lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada ao excelentíssimo senhor Nuno Ibra Hassane Remane.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dentotech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160609 uma sociedade denominada Dentotech, Limitada.

Primeiro: Adolfo Moisés Sinai, casado, com Sara Aligy Abdula Sinai, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Chicunque - Inhambane, residente na Praceta Maguiguana, número cem, rés-do-chão, Bairro da Polana, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990207Q, emitido a um de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, titular do NUIT 100586258;

Segundo: João Godinho Agapito José Alves, solteiro, natural de Mecubiri, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990916, emitido aos seis de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Stanley Mankgana Sanyane, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 7105056698087, emitido aos trinta de Janeiro de dois mil e seis, pelo Governo Civil;

Quarto: Montgomery Themba Massango, solteiro, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 6704175240085, emitido pelo Governo Civil de Pretória.

É celebrado, aos sete de Maio do ano dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) Adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a:

- a) Actividade de medicina dentária;
- b) Consultoria técnica em medicina dentária;
- c) A venda de equipamento e acessórios de medicina e dentários;
- d) Venda dos respectivos consumíveis;
- e) Vendas a grosso e a retalho;

- f) Importação e exportação;
g) Agenciamentos e representações de marcas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Adolfo Moisés Sinai, com uma quota no valor nominal de dez mil e oitocentos meticaís, correspondente a trinta e seis por cento do capital social;
b) João Godinho Agapito José Alves, com uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social;
c) Stanley Mankgana Sanyane, com uma quota no valor nominal de sete mil trezentos e cinquenta meticaís, correspondente a vinte e quatro e meio por cento por cento do capital social;
d) Motgomery Themba Massango, com uma quota no valor nominal de sete mil trezentos e cinquenta meticaís, correspondente a vinte e quatro e meio por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações Suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota

amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberarem a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada à reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou

representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberarem sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Bicon Moçambique – Engenheiros Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159902 uma sociedade denominada Bicon Moçambique – Engenheiros Consultores, Limitada.

Entre:

Primeiro: Victorino Vidigal Rodrigues, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Charre-Mutarara, titular do Bilhete de Identidade n.º 020100031266B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Pemba, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, residente na Rua John Issa, número duzentos e setenta e cinco, cidade de Maputo;

Segundo: John Leslie Charles Resting, de nacionalidade swazi, casado em regime de separação de bens com Seraphy Sibongile Siphwe Resting, nascido em Londres-Inglaterra, titular do Passaporte Internacional Swazi n.º 10002880, emitido pelo Departamento de Imigração da Swazilândia, aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e quatro, válido até vinte e dois de Fevereiro de dois mil e catorze, residente na Parcela número quinhentos trinta e oito (uma parte do Lote número cinquenta) da Quinta número cento oitenta e oito, Darliach, Lutindzi Street, Mbabane, Swazilândia;

Terceiro: Sidumo Lawrence Dlamini, de nacionalidade swazi, casado em regime de comunhão de bens com Lungile Dlamini, nascido em Siphofaneni-Swazilândia, titular do Passaporte swazi n.º C1860216, emitido pelo Departamento de Imigração da Swazilândia, aos seis de Julho de dois mil e nove, válido até cinco de Julho de dois mil e dezanove, residente no Lote, número dois mil quinhentos e seis, Moba Street, Thembilihle, Mbabane, Swazilândia;

Quarto: Ray Dumisani Dlamini, de nacionalidade swazi, casado em regime de comunhão de bens, com Rejoice Mandisa Dlamini, nascido em Bhekinkosi-Swazilândia, titular do Passaporte Swazi n.º 40034535, emitido pelo Departamento de Imigração da Swazilândia, aos sete de Agosto de dois mil e nove, válido até seis de Agosto de dois mil e dezanove, residente na Extensão número doze do Lote, número seiscentos e quarenta e dois, Mbabane, Swazilândia;

Quinto: Seraphy Sibongile Siphwe Resting, de nacionalidade swazi, casada em regime de separação de bens com John Leslie Charles Resting, nascida em Manzini-Swazilândia, titular do Passaporte Internacional Swazi n.º 10007375, emitido pelo Departamento de Imigração da Swazilândia aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, válido até dezasseis de Fevereiro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Departamento de Imigração da Swazilândia, residente na parcela número quinhentos trinta e oito (uma parte do Lote número cinquenta) da Quinta número cento oitenta e oito, Darliach, Lutindzi Street, Mbabane, Swazilândia.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação de Bicon Moçambique – Engenheiros Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cons-tituída nos

termos do Código Comercial vigente em Moçambique, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem âmbito nacional, com sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer outra cidade do território nacional.

Três) A sociedade pode, por deliberação do seu conselho de administração, estabelecer sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data da assinatura do contrato de sociedade da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria em engenharia e gestão de projectos.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de engenharia que os sócios decidirem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações, carecendo para o efeito de deliberação dos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, alteração do capital social e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais, divididos em seis quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Victorino Vidigal Rodrigues;
- b) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondentes a vinte e seis por cento do capital social, subscrita pelo sócio John Leslie Charles Resting;
- c) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondentes a vinte e seis por cento do capital social, subscrita pelo sócio Sidumo Lawrence Dlamini;
- d) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Ray Dumisani Dlamini;

- e) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondentes a três por cento do capital social, subscrita pela sócia Seraphy Sibongile Siphwe Resting.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, não podendo ser deliberado o aumento do capital, enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Dois) O capital social poderá ser reduzido, devendo a deliberação que determine a redução explicar a finalidade desta e bem assim a respectiva modalidade, mencionando se é reduzido o valor nominal ou se há extinção de participações e, neste caso, quais as partes atingidas pela redução.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão de quotas

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de acordo com o disposto no Código Comercial.

Dois) Os actos que importam a divisão de quota devem constar de escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota tem de ser inscrita nos livros da sociedade e registada.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição legal diversa.

Dois) A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito ou registada.

Três) A sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, têm o direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

Quatro) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta registada com aviso de recepção para o exercício de direito de preferência.

Seis) Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, a sociedade primeiro e os sócios depois, dispõem de quarenta e cinco dias, aquela, quinze dias, estes, para exercer o direito de preferência.

Sete) Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota que resultar de avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas sem relação com a sociedade, a sociedade e os sócios têm o direito de adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento.

Oito) A decisão judicial que determine a transmissão de quota em qualquer processo deve ser oficiosamente notificada à sociedade para os efeitos do artigo duzentos e oitenta e nove do Código Comercial, devendo esta notificar os sócios por escrito.

Nove) Por interdição, incapacidade morte ou qualquer outro impedimento relevante de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomearem um de entre si e que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade, constituída pela totalidade dos seus membros, a quem compete, para além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, deliberar sobre a eleição e destituição dos membros do conselho de administração e de outros órgãos sociais, o balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício, aplicação dos resultados do exercício, alteração dos estatutos, aumento e redução do capital social, a cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou sobre matérias que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, aplicação de resultados, eleição de membros dos órgãos sociais.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada.

Quatro) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade.

Cinco) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer um dos administradores e deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com uma antecedência de trinta dias, para as assembleias gerais ordinárias e quinze dias para as assembleias gerais extraordinárias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior, devendo ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos sócios.

Seis) O aviso convocatório deve ser assinado por quem o convoque e dele deve no mínimo constar a firma, a sede e o número de registo da sociedade, o local, dia e hora da reunião, a espécie da reunião, a ordem dos trabalhos da reunião com a menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Sete) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por sujeitos diversos do legalmente previsto, bastando como instrumento de representação voluntária, uma procuração ou uma carta com assinatura reconhecida por notário dirigida à sociedade.

Oito) São dispensadas as formalidades para a convocação da assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem por escrito a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Nove) As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que delas tenham participado.

Dez) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais da metade dos sócios, salvo se se pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, para o que devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Onze) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Doze) Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia geral não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta dos sócios, representantes ou de representação do capital social exigido, contanto que entre as duas datas mediem vinte e um dias.

Treze) As reuniões da assembleia geral são conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por, pelo menos, um secretário eleitos de entre os sócios. Na sua falta, presidirá a reunião um administrador ou pessoa escolhida por aquele.

Catorze) No apuramento da maioria, a cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota subscrita pelo sócio corresponderá um voto, sendo as deliberações da assembleia geral tomadas por maioria dos votos emitidos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração e representação

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composta por três sócios, sendo um director-geral e dois directores, ainda que alheios à sociedade, estando dispensados de prestar caução, dispoendo dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a realização e execução do objecto social, exceptuando nestes, os actos estranhos aos negócios sociais.

Dois) A sociedade é representada pelo conselho de administração, obrigando-se por duas assinaturas conjuntas, sendo uma do director-geral e outra de qualquer um dos outros dois directores, indistintamente.

Três) Até deliberação social em contrário, a função de director-geral da sociedade será exercida pelo sócio John Leslie Charles Resting, as funções de directores exercidas pelos sócios Victorino Vidigal Rodrigues e Sidumo Lawrence Dlamini, sendo o sócio Victorino Vidigal Rodrigues, nomeado desde já como procurador e representante da sociedade, a quem cabe representá-la em juízo e fora dele, obrigando-a em todos os actos e contratos, devendo agir dentro dos ditames da lei e em obediência ao disposto no presente contrato de sociedade, visando a prossecução dos seus legais e legítimos interesses.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um colaborador devidamente autorizado.

Cinco) Os cargos de director-geral e de directores serão exercidos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Seis) A remuneração pela administração, se a ela houver lugar, será fixada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

Sete) Os directores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, por quem seja sócio ou não, desde que possua qualificações idênticas às do representado, durante a sua ausência ou impedimento, contanto que tal representação seja aprovada pelo conselho de administração. O representante exercerá e desempenhará todos os poderes, obrigações do director representado. A representação será revogada e o representante cessará a representação sempre que o director representado deixar de sê-lo ou notificar aos restantes directores de que o mesmo tenha deixado de representá-lo, ou ainda, quando pratique qualquer acto lesivo aos interesses da sociedade. Tanto o acto que confere os poderes

de representação como a sua revogação deverão constar de documento escrito assinado pelo representado e reconhecido por notário.

Oito) No caso de todos os directores faltarem temporária ou definitivamente, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos directores ou pela cessação da falta, sendo aplicável aos que substituírem as disposições sobre direitos e obrigações dos substituídos.

Nove) As decisões tomadas em reunião do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos directores.

Dez) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos directores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categoria de actos. Tal delegação de competências deve constar da acta da reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos directores, com reconhecimento das respectivas assinaturas.

Onze) O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer director e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos directores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, as assinaturas dos directores presentes serem reconhecidas notarialmente.

Doze) No exercício das suas competências os directores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias de gestão da sociedade e actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios.

Treze) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição dos directores, valendo para o efeito, uma deliberação por simples maioria.

Catorze) Ocorrendo justa causa, pode qualquer sócio requerer em juízo a suspensão e a destituição do director, em acção intentada contra a sociedade.

Quinze) A violação grave ou repetida dos deveres dos directores constitui justa causa de destituição, considerando-se violação dos deveres de director o não registo ou o registo tardio dos actos a ele sujeito e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros da sociedade, o exercício de actividade concorrente com a da sociedade, salvo consentimento dos sócios.

Dezasseis) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO V

Dos lucros, reserva legal e livros

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios, podendo a sociedade dispor que uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a setenta e cinco por cento ser obrigatoriamente distribuídas aos sócios.

Dois) O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos trinta dias após a data da deliberação de atribuição dos lucros.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- Incorporação no capital;
- Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior, que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas que os sócios decidirem criar.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Livros

Um) A sociedade é obrigada a ter os livros de diário e de inventário e balanço.

Dois) Os livros obrigatórios e instrumentos utilizados na legalização mercantil devem ser submetidos à legalização na entidade competente.

Três) Além dos livros referidos no número um do presente artigo, a sociedade deve possuir o livro de actas da assembleia geral, o livro de actas do conselho de administração e o livro de registo de ónus, encargos e garantias.

Quatro) Do livro de registo de ónus, encargos e garantias devem constar todas as garantias pessoais e reais que a sociedade preste, bem como todos os ónus e encargos que incidam sobre bens da sociedade e ainda as limitações à plena titularidade ou disponibilidade de bens da sociedade; em anexo ao livro devem ser arquivadas cópias dos actos ou contratos de que as referidas situações decorram.

Cinco) Os livros das actas da sociedade destinam-se para neles se lavrarem as actas das reuniões e sócios, de directores, devendo cada uma delas expressar, sem prejuízo do disposto em disposições especiais, a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticadas pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para as conhecer e fundamentar, a assinatura pela mesa ou pelos participantes.

CAPÍTULO VII

Da dissolução, casos omissos e disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, excepto nos casos fixados por lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações sociais.

Três) Se a sociedade for liquidada, o activo restante após o pagamento das dívidas e passivo da sociedade e os custos da liquidação serão aplicados como se segue:

- Reembolsar aos sócios os montantes pagos sobre as quotas respectivamente detidas por cada um deles; e
- Se houver saldo, será distribuído entre os sócios na proporção do número de quotas respectivamente detidas por cada um deles.

Quatro) Numa dissolução, qualquer parte do activo da sociedade, incluindo quaisquer quotas ou obrigações de outras sociedades podem, com a sanção de uma resolução especial da sociedade, ser pagos aos sócios da sociedade em espécie, ou podem, com a mesma sanção, ser concedidos em depositários para o benefício de tais sócios, e a liquidação da sociedade pode ser encerrada e a mesma dissolvida.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) A resolução de conflitos será feita de forma amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, recorrer-se-á às instâncias judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente, o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Illegível*.

Ecointer – Empreendimentos Económicos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100157187 uma sociedade denominada Ecointer – Empreendimentos Económicos Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Muinhe Bin Mufahaia, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo;

Segunda: Imago Group, Limitada, com sede na cidade de Maputo.

É celebrado e mutuamente aceite o presente contrato da sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ecointer – Empreendimentos Económicos Moçambique, Limitada, e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o estudo e implantação de empreendimentos económicos, nomeadamente, projectos agrícolas, indústria, transporte, exploração, produção e comercialização de minerais, materiais e artefactos para construção civil, importação e comercialização por grosso e a retalho de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, corres-

pondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Muinhe Bin Mufahaia;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à Imago Group, Limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos membros do conselho de administração, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração do contrato de sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade quando e caso o respectivo valor ultrapasse o montante de dez mil dólares americanos ou o correspondente valor em meticais e/ou em outra moeda;
- o) A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- p) A contratação de mútuos e financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

- q) A constituição de consórcio;
r) A prestação de garantias a obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração, respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário;
- Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta

e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO NONO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

H.S.S. Hormidac Som & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e seis a trinta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Hormidac Oneges Sara Ribas e Aura Niceia Vasco Ribas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada H.S.S. Hormidac Som & Serviços, Limitada, com sede na Avenida Mártires da Machava,

número novecentos e noventa e cinco, rés-do-chão Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a designação de H.S.S. Hormidac Som & Serviços, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mártires da Machava, número novecentos e noventa e cinco, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lugar e abrir agências, filiais, delegações, sucursais ou qualquer outra espécie de representação, em território moçambicano ou no estrangeiro.

Tres) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante contrato com entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a produção de som e imagem, *branding*, publicidade, edição de livros, jornais, revistas e prospectos, representação de marcas de equipamentos de som e imagem, outras actividades conexas e subsidiárias.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da H.S.S., é de dez mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hormidac Oneges Sara Ribas;
- Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Aura Niceia Vasco Ribas.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidos pelo sócio Hormidac Oneges Sara Ribas, que é nomeado desde já sócio-gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, com despesa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes, caso seja necessário, os poderes de representação.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO NOVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Complexo Turístico Roger, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho do ano dois mil e dez, exarada de folhas onze a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Lucrécia

Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Rogério de Almeida Catoja, dividiu a sua quota em duas novas quotas desiguais, sendo uma com valor nominal de cento e cinquenta mil meticais que reservou para si e outra de trinta mil meticais que cedeu à sócia Maria João Sales.

A sócia Maria João Sales, unificou a quota de trinta mil meticais ora cedida com a que detinha na sociedade no valor de vinte mil meticais, passando a ter uma quota única de cinquenta mil meticais.

Em consequência da operada cessão de quotas e alteração do pacto social ficou alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Com o capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério de Almeida Catoja;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria João Sales.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Samoza Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil nove, lavrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e dois traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, os sócios deliberaram pela cessão total de quotas dos sócios Leon Van Niekerk e Zaida Amade Van Niekerk a favor de Hermias Cornelius Louw, Johannes Bosman Louw e Amanda Klomp.

Que em consequência da deliberação acima mencionada, fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quinto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, o correspondente a cem por cento do capital social, divididos em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermias Cornelius Louw;
- b) Outra no valor de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Bosman Louw;
- c) Outra no valor de cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Amanda Klomp.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continua a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e nove. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.